



PROCESSO : 356735/2018

INTERESSADO : EMPRESA TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM

ADVOGADOS : HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB/MT 11.322)

ASSUNTO PRINCIPAL : RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE RESCISÃO

ASSUNTO SECUNDÁRIO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA 215791/2014

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

1 - RELATÓRIO

1. Tratam de **Recursos de Embargos de Declaração e Agravo Regimental** interpostos pela empresa **TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, em face da Decisão nº 130/MM/2019, que admitiu Pedido de Rescisão formalizado pela ora Recorrente, sem, no entanto, conceder, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Acórdão rescindendo **633/2016-TP**.
2. A acórdão recorrida julgou parcialmente procedente Representação de Natureza Interna (Processo 215791/2014), formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da ora Recorrente e da Secretaria de Estado de Infraestrutura, em razão de irregularidades na execução do Contrato 139/2013, tendo sido imposto a citada empresa, assim como aos Srs. Carlos Vitor Martins e Tércio Lacerda, respectivamente, Engenheiro Civil e Superintendente de Obras, solidariamente, a restituição ao erário das quantias de R\$ 1.407.028,53 e R\$ 197.009,53, com aplicação somente a estes, individualizadamente, de multa proporcional de 10% sobre o valor do dano, além de sanções de multa de 12 UPF's/MT para cada um e recomendações para o Órgão estadual.
3. Em sede de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Doc. Digital nº 42198/2019), a Recorrente argumentou que a Decisão nº 130/MM/2019, **padece de contradição**, uma vez que admitiu o Pedido de Rescisão, mesmo tendo sido nela apresentados precedentes do Superior Tribunal, no sentido de serem inadmissíveis postulações rescisórias com o nítido propósito de rediscutir questões de mérito sobre as quais se fundaram a deliberação colegiada ou singular rescindenda.



4. Suscitou ainda que a Decisão nº 130/MM/2019, **se mostrou obscura** ao não especificar quais os fundamentos fáticos-jurídicos invocados pela embargante para lastrear a evidenciação das hipóteses dos incisos II, V e VI do art. 251, do RITCE/MT, não vieram amparadas em prova inequívoca.
5. Por fim, aduziu que a Decisão nº 130/MM/2019, **fora omissa** na parte em que tratou da ausência de prova inequívoca da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (inciso II, do art. 251, do RITCE/MT, c/c art. 966, VII do NCPC), consubstanciada na 18ª medição da execução do Contrato 139/2013, a qual, de acordo com a ela, evidencia o regular cumprimento de obrigação contratual atinente a colocação e o remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana
6. De outro norte, no **AGRAVO REGIMENTAL** (Doc. Digital nº 43920/2019), a Recorrente sustentou que no mês de dezembro/2018, a SINFRA promoveu não só o aditamento do Contrato 139/2013, como também a retenção do valor de R\$ 1.604.037,53, por conta da controvérsia existente em relação à 18ª medição do objeto do citado instrumento contratual, atinente à colocação e o remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana, de modo que a determinação de restituição da referida quantia aos cofres públicos constante do Acórdão 633/2016, deve ser suspensa, assim como sua inscrição no cadastro estadual de devedores, ante a inclusão da referida glosa em dívida ativa (CDA 2018793971).
7. Em acréscimo, asseverou que tal medida atende ao princípio da menor onerosidade para o devedor, além de impedir o enriquecimento ilícito da Administração Pública e o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro da pessoa jurídica, em decorrência dos prejuízos advindos da proibição legal à participação em licitações e recebimento de pagamentos de contratos vigentes com Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos demais Municípios.



8. Na sequência, admiti os embargos declaratórios (Doc. Digital nº 67954/2019) e o Agravo Regimental (Doc. Digital nº 67975/2019), negando, porém, em relação a este, o pedido de suspensão da eficácia da Decisão nº 130/MM/2019.
9. Em razão da documentação anexada ao Recurso de Agravo Regimental (Doc. Digital nº 67975/2019) e ao Requerimento de emenda à postulação rescisória (Doc. Digital 43921/2019), expediu-se ofício para a SINFRA, com vistas à obtenção de informações sobre o teor da documentação apresentada por aquela, especialmente, no que diz respeito ao aditamento do Contrato 139/2013, e a retenção do valor de R\$ 1.604.037,53, em razão da controvérsia existente em relação à 18ª medição do objeto do citado instrumento contratual, atinente à colocação e o remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana.
10. Notificado (Doc. Digital nº 99082/2019), o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística- SINFRA apresentou as informações solicitadas (Docs. Digitais 111045/2019 e 111046/2019).
11. Encaminhado os autos para a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, esta se absteve de se manifestar sobre os Recursos de Embargos de Declaração e de Agravo Regimental, argumentando que as razões recursais apresentadas são apenas de fato e direito, não demandado imprescindível exame técnico.
12. O Ministério Público de Contas, por intermédio do **Parecer 4184/2019**, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, **opinou pelo não provimento** dos Recursos de Embargos de Declaração e de Agravo Regimental interpostos pela empresa TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, em face da Decisão nº 130/MM/2019.
13. **É o relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL
Relator